

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Institui o Plano Municipal de Promoção à Igualdade Racial no Município de Araguaína e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, ESTADO DO TOCANTINS, **APROVOU**, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Municipal de Promoção à Igualdade Racial – PMPIR no âmbito do Município de Araguaína, definindo as diretrizes, os princípios e as propostas de ação governamental para a promoção da igualdade racial.

**Art. 2º** O PMPIR tem como objetivo geral a redução das desigualdades raciais no Município, com ênfase na população negra, mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazo, com reconhecimento das demandas mais imediatas e das áreas de atuação prioritárias.

**Art. 3º** São objetivos específicos do PMPIR, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da cidadania, da transversalidade, da descentralização e da gestão democrática:

I - garantir o respeito à dignidade de todo ser humano e o direito do cidadão à autonomia e à convivência comunitária;

II - garantir a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens ou a serviços públicos e privados;

III - afirmar o caráter multiétnico da sociedade araguainense;

IV - reconhecer os diferentes grupos étnicos, com ênfase na cultura indígena e na afro-brasileira, como elementos integrantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional;

V - contribuir para implantar, no currículo escolar, a pluralidade étnico-racial brasileira, nos termos das Leis Federais nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008;

VI - contribuir para a regularização de documentos, terrenos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, de modo a assegurar aos remanescentes das comunidades quilombolas e a outras de matriz africana a propriedade de suas terras;

VII - implantar ações que assegurem, de forma eficiente e eficaz, a proibição da discriminação do preconceito racial e do assédio moral em ambientes de trabalho e/ou educacionais, respeitando-se a liberdade de crença no exercício dos direitos culturais ou de qualquer direito ou garantia fundamental;



VIII - enfrentar as desigualdades raciais e promover a igualdade racial como premissa e pressuposto a ser considerado no conjunto das políticas de governo;

IX - sustentar a formulação e o monitoramento da política de promoção da igualdade racial, por meio de ações que visem à eliminação das desvantagens de acesso a bens e serviços públicos existentes entre os grupos raciais;

X - planejar, organizar, executar e avaliar as atividades, as ações e os programas de políticas públicas de promoção da igualdade racial, os quais terão caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da ação política dos vários órgãos municipais;

XI - descentralizar e regionalizar as ações e os recursos na execução das políticas públicas de promoção da igualdade racial;

XII - contribuir para que as instituições da sociedade assumam papel ativo como protagonistas na formulação, na implantação e no monitoramento das políticas de promoção da igualdade racial.

**Art. 4º** O PMPIR será norteado pelas seguintes diretrizes:

I - fortalecimento institucional, por meio:

a) do aperfeiçoamento dos marcos legais sustentadores das políticas de promoção da igualdade racial;

b) da consolidação de uma cultura de planejamento, monitoramento e avaliação das ações;

c) da adoção de estratégias que garantam a produção de conhecimento, informações, subsídios e condições técnicas, operacionais e financeiras para o desenvolvimento dos programas;

II - incorporação da questão racial no âmbito da ação governamental, visando garantir a transversalidade da política de promoção da igualdade racial em todas as áreas governamentais;

III - consolidação de formas democráticas de gestão da política de promoção da igualdade racial e de informação à população do Município acerca das consequências derivadas das desigualdades raciais, por intermédio dos meios de comunicação disponíveis, da promoção de campanhas de enfrentamento à discriminação, difundindo-se os resultados de experiências exitosas no campo da promoção da igualdade racial;

IV - estímulo à criação e à ampliação de fóruns e redes que participem da implantação da política de promoção da igualdade racial e de sua avaliação em todos os níveis; e



V - melhoria da qualidade de vida da população negra, por meio de políticas específicas e da ampliação de ações afirmativas para a inclusão social, com o objetivo de estimular as oportunidades dos grupos historicamente discriminados.

**Art. 5º** As ações que compreendem o PMPIR são:

I - divulgação do PMPIR e promoção de ações comunicativas que fortaleçam a autoestima e estimulem o desenvolvimento social da população negra e de outros grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial com imagens afirmativas;

II - capacitação dos servidores públicos municipais para o reconhecimento da diversidade étnica e para a valorização das diferenças da população araguaíense;

III - realização do censo dos servidores públicos municipais para a produção de diagnóstico sociofuncional que leve em conta raça, cor e etnia;

IV - implantação da Política Municipal de Atenção à Saúde da População Negra, em consonância com a Política Nacional, de forma a coibir tratamento desigual aos diferentes grupos étnicos, garantindo a equidade nas políticas de atendimento à saúde;

V - atuação focada na educação antirracista da população araguaíense, por intermédio de ações voltadas para a conscientização e repressão de termos utilizados no cotidiano, de forma intencional ou não, que advém da construção racista apoiada no passado escravagista do Brasil;

VI - incorporação do PMPIR nos programas sociais e urbanos do Município, respeitando sua implantação descentralizada, com a finalidade de reduzir a segregação social e urbana da população negra;

VII - introdução de quesito raça/cor em todos os formulários que alimentam as bases de dados da administração municipal, de forma a permitir a produção de relatórios e diagnósticos sobre desigualdades raciais no Município;

VIII - apoio às comunidades remanescentes de quilombos, principalmente por meio da implantação do Programa Brasil Quilombola;

IX - capacitação dos professores da Rede Municipal de Ensino para atuarem na promoção da igualdade racial;

X - produção de material didático que auxilie os professores na implantação das Leis Federais nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008;

XI - promoção do acesso da população negra, da indígena e de outras etnias vitimadas por discriminação racial aos programas de desenvolvimento socioeconômico;

XII - elaboração do mapa da cidadania da população negra e de outros grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial em Araguaína;



XIII - promoção da inserção da população negra no mercado de trabalho e enfrentamento das práticas discriminatórias nesse âmbito.

§ 1º A produção dos dados a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo consiste na coleta, no processamento, na consolidação e na divulgação de dados raciais do Município.

§ 2º A alimentação da base de dados do governo municipal, de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, abrange os dados gerados pelas áreas de Saúde, Educação, Segurança Pública, Política Urbana, Desenvolvimento Econômico, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 3º Os dados processados e consolidados nos termos estabelecidos neste artigo deverão subsidiar as políticas públicas do PMPIR.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal designará o órgão que exercerá a coordenação das ações e a articulação institucional necessárias à implantação do PMPIR.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública Municipal prestarão apoio à implantação do PMPIR.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da implantação do PMPIR correrão por conta de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos participantes.

**Art. 8º** As ações, os serviços, os projetos e os programas relativos às políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial poderão ser operados diretamente pelos órgãos municipais ou mediante parceria com a rede de entidades e organizações não-governamentais que tenham esta finalidade.

Parágrafo único. Os convênios firmados entre as associações civis sem fins lucrativos e o Poder Executivo Municipal visam à complementaridade na prestação dos serviços públicos voltados para a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial à população.

**Art. 9º** Fica instituído, no âmbito do Município de Araguaína, o Dia da Consciência Negra, que será comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro, data que se reporta à resistência do povo negro contra a opressão no Brasil.

**Art. 10.** Torna-se obrigatório o estudo da história e da cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos da rede municipal de ensino público e privado de Araguaína.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como:

I - o estudo da história da África e dos africanos;



II - a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil;

III - a contribuição do negro e do indígena para formação cultural e indenitária brasileira;

IV - o resgate das contribuições dos povos negros e indígenas às áreas social, econômica e política concernentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e à cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística, de literatura e história brasileiras.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS,** aos 09 dias do mês dezembro de 2024.



**MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA**  
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO –

Autor: Marcos Duarte

Nº PROC.: 02625 - AC 190/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004531 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CBF04FA2AF42660F875226566EC1A1F4

